

LAUDO TÉCNICO

AVALIAÇÃO QUANTO O CUMPRIMENTO DO CONTRATO N° 1007901, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA E A COPASA.

Eng. D.Sc. Enoque Pereira Da Silva

Carmo Do Paranaíba/MG

Agosto - 2019

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	3
INTRODUÇÃO	4
LEGISLAÇÃO PERTINENTE:	5
ANÁLISE DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	5
RESUMO DA DILIGÊNCIA	10
ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO	11
CONCLUSÃO	29

APRESENTAÇÃO

Este relatório tem por finalidade mostrar todos os pontos em questionamento contidos no Requerimento de constituição da CPI, sendo certo que, dentro das prerrogativas de legisladores, os Vereadores têm o dever e a obrigação de avaliar, buscar, compreender, entender e propor soluções para atender aos clamores da população.

O tema COPASA é assunto que se arrasta ao longo dos anos, no Município de Carmo do Paranaíba-MG, onde suas ações são por demais questionadas pela população, no tocante aos serviços prestados, decorrentes do contrato de concessão firmado com o Município, para execução dos serviços públicos de abastecimento de água e tratamento de esgoto sanitário.

Sabemos que, em se tratando de esgotamento sanitário/saneamento básico, o serviço, infelizmente, ainda se apresenta como novidade para o povo brasileiro, tanto no que diz respeito à opinião pública, eficiência, quanto nas questões técnicas.

Este trabalho demandou muita dedicação e integral disponibilidade, com um enorme espírito de colaboração por parte dos Vereadores, sempre na busca de informações e dados para chegarem a um resultado que possa sinalizar melhorias e satisfação para a população de Carmo do Paranaíba.

Foram feitas várias visitas a diferentes locais dos sistemas de tratamento de esgoto sanitário, afim de levantar informações sobre o cumprimento ou não do contrato.

Ressalto que, todo o trabalho de apuração e conclusão feito pela Comissão, foi desenvolvido com lisura, transparência, responsabilidade e total independência, tanto em relação ao Poder Concedente quanto a Concessionária.

Enoque Pereira da Silva
D.Sc Engenheiro Agrícola & Ambiental

INTRODUÇÃO

Durante a execução dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito foi requerida alguns assuntos, tais como:

1. Cobrança elevada da taxa de esgotamento sanitário;
2. Os danos ao Meio Ambiente causados com a poluição dos cursos de água do nosso Município, com os diversos rompimentos de tubulações de esgotamento sanitário e problemas na rede coletora;
3. A inércia da Empresa em relação ao mau cheiro dos bueiros do centro da cidade e outros bairros, na ETE e transbordo em diversos pontos da rede coletora, causando desconforto e transtornos aos moradores e estabelecimentos sediados nas proximidades;
4. Os danos nas vias públicas em decorrência de obras da COPASA, cujos serviços de recapeamento da pavimentação e/ou asfaltamento, quando feitos, são de má qualidade e fora do prazo;
5. A falta de investimento da COPASA no tratamento de esgoto na comunidade de Quintinos em detrimento ao estabelecido no contrato firmado entre a empresa e o município;
6. O não cumprimento pela COPASA, dos prazos de conclusão das obras destinadas ao tratamento de esgotamento sanitário.

Questões extras ao Requerimento também foram apreciadas pela Comissão, para esclarecimento das denúncias/reclamações, com o acompanhamento das medidas que estão sendo implementadas pelo Município e pela COPASA, a fim de atribuir as devidas responsabilidades.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE:

- Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 (Diretriz Nacional para o Saneamento Básico);
- Lei Estadual nº 18.309/2009 (cria a Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais - ARSAE-MG);
- Contrato nº 1007901, de Concessão dos Serviços Públicos de abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário;
- Resolução ARSAE-MG 20, de 11 de abril de 2012;
- Resolução ARSAE-MG nº 40/2013;
- Resolução nº 430/2011 – CONAMA;
- Lei Municipal nº 1.945, de 02 de Dezembro de 2008;

ANÁLISE DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

O presente relatório técnico tem o objetivo de verificar a execução do contrato de nº 1007901 firmado entre o município de Carmo do Paranaíba/MG e a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA/MG em 27 de Abril de 2009 com duração de 30 anos.

O contrato em questão prevê em sua Cláusula primeira que:

*“... a prestação dos serviços objeto deste **CONTRATO** dar-se-á de forma a cumprir o estabelecido no anexo “Metas de Atendimento e Qualidade dos Serviços”, que é parte integrante do presente **CONTRATO**...”*

Este contrato prevê que a responsabilidade de captação, adução e tratamento de água bruta e a adução, reservação e distribuição de água tratada assim como as ligações, coleta e transporte de **esgotos sanitários e o tratamento e disposição final de esgotos sanitários** são de responsabilidade da COPASA.

No caso específico, considerando que o objeto de investigação da “CPI da

COPASA" é a análise do cumprimento do contrato firmado entre a COPASA e o Município de Carmo do Paranaíba-MG, pertinente transcrevermos as cláusulas contratuais que dizem respeito ao assunto ou citam o serviço ineficiente prestado pela concessionária, conforme exposto a seguir, na Cláusula Terceira:

*"A COPASA, durante todo o prazo de vigência deste CONTRATO, prestará serviço adequado, assim entendido aquele prestado em condições efetivas de **regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade tarifária**, de acordo com o disposto na legislação pertinente, no Convênio de Cooperação e no anexo **Metas de Atendimento e Qualidade dos Serviços.**"*

A prestação dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário foi concedida à concessionária com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XXVI, da Lei nº 8.666/93. Atualmente, a relação jurídica da COPASA se baseia no advento da lei municipal nº 1.945, de 02 de Dezembro de 2008, em que foi autorizado ao Poder Executivo Municipal celebrar Convênio de Cooperação entre o Município de Carmo do Paranaíba e o Governo do Estado de Minas Gerais.

O objetivo deste contrato foi delegar ao Estado as competências de organização, regulação, planejamento, fiscalização e prestação de serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário. Houve, então, o ajuste do Contrato de Programa que o Município de Carmo do Paranaíba tem com a COPASA, empresa selecionada pelo Estado, para a prestação de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no município, conforme a cláusula primeira do referido termo contratual. Termo este, efetivado com dispensa de licitação, nos termos do inciso XXVI do art. 24 Lei Federal 8.666/1993 e do art. da Lei Federal 11.107/2005.

Ao analisar os documentos apresentados, depoimentos prestados nas reuniões realizadas pela Comissão Parlamentar de Inquérito, legislação aplicável e doutrina dominante, constatou-se uma série de indícios de irregularidades nos procedimentos administrativos que macula todo o contrato de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, celebrado pelo Município, e, conseqüentemente, anulação

do referido contrato de concessão, inclusive com responsabilização aos gestores.

Ensina Maria Sylvia Zanella em seu Direito Administrativo (24. ed. atlas. São Paulo, 2011. p. 370) que:

“O art. 37 XXI da Constituição, ao exigir licitação para os contratos ali mencionados, ressalva” os casos especificados na legislação”, ou seja, deixa em aberto a possibilidade de serem fixadas, por lei ordinária, hipóteses em que a licitação deixa de ser obrigatória. Note-se que a mesma ressalva não se contém no artigo 175 que, ao facultar à execução de serviço público por concessão ou permissão, exige que ela se faça “sempre através de licitação”. Desse modo, apenas em situação de inviabilidade de competição poderá deixar de ser realizada licitação.”

Logo, o Convênio de Cooperação afigura-se ilegal e contrário à legislação em vigor. Isto porque afigura-se irrefutável que a titularidade é do Município, e exclusiva dele, não podendo ser delegada, ou transferida, ou repartida pela concessionária.

A necessidade de licitação para a concessão de serviço público, mesmo tratando-se de sociedade de economia mista, é imperioso. Assim dispõe o artigo 42 da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995:

“As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato da outorga, observado o disposto no artigo 43 desta lei.

§ 1º Vencido o prazo da concessão, o poder concedente procederá a sua licitação, nos termos desta Lei.”

Sendo assim, deflui-se que ao Município é vedado contratar diretamente, sem observar o processo prévio de licitação, as empresas privadas ou entidade governamental estadual prestadora de serviços públicos de água e esgoto, sendo vedada também, a sua

disciplina mediante meros convênios, como ocorreu em Carmo do Paranaíba, ou seja, convênio celebrado pela então Administração Municipal com o Estado de Minas Gerais em 2008, o qual embasou o contrato de programa celebrado entre o Município e a COPASA pelas administrações anteriores.

Nos termos do art. 10 da Lei Federal 11.445/07, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, reza-se que a prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato, sendo vedada a sua disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária. No caso do contrato celebrado com a COPASA, vencido por seu termo, deveria a nova concessão ser firmada mediante licitação, sob pena de se caracterizar a inobservância do princípio de isonomia.

Além do mais, a COPASA é empresa de economia mista, e como tal, se afigura como pessoa de direito privado, igualando-se a qualquer outra empresa do gênero. Sendo o Estado de Minas Gerais o seu maior acionista, muitas vezes seus interesses institucionais conflitam com os do município concedente.

Analisando o disposto nas leis federais 8.666/93 e 8987/95, seguem alguns apontamentos acerca do contrato celebrado entre o Município e a COPASA, para a prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no município, objeto desta CPI, onde se constataram várias irregularidades no termo.

O contrato não satisfaz à estrita legalidade exigida da Administração, pois o interesse público foi colocado de lado em prol do particular, senão vejamos:

Ausência do processo licitatório que justificasse essa descabida dispensa que se baseou o contrato em comento, quando prerrogativas que têm o poder público foram invertidas em benefício do particular, no caso, a COPASA. A falta de uma avaliação por parte da Procuradoria municipal quanto à legalidade e conformidade do termo. Pode acarretar a anulação do contrato de concessão, inclusive com a responsabilização ao gestor. Como já mencionado, o art. 3º da Lei nº. 8.666 de 1993 traz os princípios que pautam qualquer procedimento licitatório, dentre eles o princípio da legalidade, quando devem ser observadas determinadas formalidades previstas na Lei das Licitações para que o procedimento ou termo seja considerado isento de vícios.

Segundo dispõe o art. 38, parágrafo único da Lei nº. 8.666/93:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes DEVEM ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Como é possível observar, não há, ou não deveria haver discricionariedade do agente público quanto à avaliação através de parecer da Procuradoria Jurídica Municipal no termo contratual, porém isso não ocorreu, constatando-se forte indício de irregularidade o que já demonstra evidente vício formal do contrato.

Cláusula Primeira - Do objeto contratual

O Objeto deve ser definido de modo preciso nos termos do ato convocatório, ou no processo licitatório e na proposta selecionada como a melhor. Todos os dados característicos do objeto imediato devem ser indicados, assim como as prestações que cada parte assume, pois é com base nessa descrição que a Administração fará o exercício de fiscalização.

No contrato, em questão, a referida cláusula não detalha, adequadamente, o objeto a ser contratado. Em um primeiro momento, foi disposto um objeto amplo, descrevendo os serviços públicos que seriam a razão de ser da contratação: “é a prestação de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário na sede municipal e no Distrito de Quintinos, conforme autorizado pela Lei Municipal 1.945/2008”.

Em seguida, no parágrafo primeiro, delimita-se a prestação dos serviços objeto do contrato a metas de atendimento e qualidade dos serviços, e inclui as atividades de implantação e operação das fases dos sistemas, dentre elas, o tratamento e disposição final de esgotos sanitários.

No entanto, o prazo para conclusão de praticamente todas as obras do sistema, prevista na referida cláusula, foi cumprido, ou seja, as obras e projetos foram realizados fora do cronograma estabelecido no contrato e vale destacar que durante muito tempo houve pagamento da coleta de esgotamento sanitário sem a obra está completamente construída.

Outro ponto de destaque é o atraso na implantação do sistema de abastecimento de água no Distrito de Quintinos, assim como a inexistência de um sistema de tratamento de esgotamento sanitário nesse Distrito, contrariando o que fora acordado no contrato.

RESUMO DA DILIGÊNCIA

A Comissão Parlamentar de Inquérito realizou visita de trabalho, nas seguintes datas e locais:

Data	Resumo dos Trabalhos
23/07/2019	Nesta data, a partir das 09:00 horas, a CPI fez visita à unidade de tratamento de Esgotamento Sanitário da COPASA, na cidade de Carmo do Paranaíba/MG. Foi visitado a ETE, verificando as obras conforme o projeto. Depois foi visitado ribeirões que cortam a cidade, e as estações de bombeamento de esgoto. Nos cursos d'água observou-se alguns sinais de contaminação por esgoto, proveniente principalmente por ligações inadequadas. Foi realizado a Coleta de amostra de Esgoto Bruto e Esgoto Tratado e conduzido ao laboratório CAMPO, localizado na cidade de Paracatu-MG, a coleta foi realizada nos seguintes pontos: • ETE Afluente; • ETE Efluente; Durante a coleta na ETE, verificou-se que a casa de desinfecção não foi construída conforme projeto. Foi realizada a visita em várias Estações elevatórias de bombeamento e no distrito de Quintinos.

ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

O Projeto Básico, Executivo apresentado em Janeiro/2012 pela COPASA, com o arquivo de código: 01564288-ES-BS-01-ETE-MDJ01-VC-001-2-TEC-2012, apresenta o projeto da “ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTOS, VOLUME VI: PROJETO BÁSICO, TOMO I: Memorial Descritivo, Justificativo e de Cálculos”. As análises aqui expostas refletem uma análise dessa documentação e confrontando com o realizado pela concessionária.

O referido projeto data de novembro de 2008 com a respectiva ART e valor total pago aos projetos na ordem de R\$ 5,7 milhões de reais. Nesse estudo que por sinal bem elaborado, constam-se diversas obras para melhoria do sistema de tratamento de esgotamento sanitário para o município de Carmo do Paranaíba – MG, dentre as quais descrevo a situação.

Com relação ao estudo da projeção da demanda, o projeto previa que a população de cerca de 25.749 pessoas na cidade de Carmo do Paranaíba, e uma vazão média de esgoto de 42,54 L/s no ano de 2019, conforme Figura 01. Além disso previa o atendimento de 94,9% da população pela rede de coleta e tratamento de esgoto sanitário. No entanto a população atendida é de 22.785 habitantes, valor inferior ao de projeto, sendo que essa diferença pode ser um indicador da existência de ligações inadequadas que refletem no mau cheiro em determinadas ruas da cidade, cabendo a COPASA verificar e identificar os usuários que não estão conectados à rede de coleta de esgotamento sanitário.

Destaco que segundo o IBGE a cidade apresenta 89,7% de atendimento de esgotamento sanitário satisfatório, no entanto abaixo do projeto que previa quase 95% de atendimento para o ano de 2019.

Alcance	Ano	Pop. Sede (hab)	Nível de aten- dimento (%)	Pop. atendida (hab)	Pop. Equival. (hab)	Pop. Total (hab)
0	2009	24.277	80,0	19.421	474	19.895
1	2010	24.360	85,0	20.706	474	21.180
2	2011	24.604	85,8	21.113	474	21.587
3	2012	24.850	86,6	21.528	474	22.002
4	2013	25.098	87,5	21.952	474	22.426
5	2014	25.349	88,3	22.384	474	22.858
6	2015	25.603	89,1	22.824	474	23.298
7	2016	25.859	90,0	23.273	474	23.747
8	2017	26.117	91,6	23.922	474	24.396
9	2018	26.378	93,2	24.589	474	25.063
10	2019	26.642	94,9	25.275	474	25.749

Figura 01. Parte da projeção da demanda de esgoto de Carmo do Paranaíba.

Vale ressaltar observado a Figura 01 que o projeto previa que o sistema de tratamento de esgoto estaria pronto em 2010 (Ano 1), no entanto o sistema só entrou em plena operação no ano de 2018.

No projeto da estação de tratamento de esgoto previa que o sistema deverá ter uma eficiência de remoção de tratamento superior a 85% de DBO₅, para que o lançamento de efluentes não altere a classe do corpo receptor. Em relação a eficiência do tratamento de Coliformes a eficiência deverá ser de 99,99%.

Para a obtenção da eficiência no tratamento em relação a Coliformes foi projetada um sistema de desinfecção por Ultravioleta, porém essa construção não foi realizada, elevando-se os níveis de contaminação no curso d'água. Vale destacar o que estava previsto no projeto:

“O tratamento com a utilização de Reatores UASB e Filtros Biológicos Percoladores reduz a carga de coliformes em no máximo 90%, podendo atingir 95% com recirculação. Para redução da carga de coliformes, mesmo considerando a diluição do corpo receptor, a eficiência do tratamento deverá ser de no mínimo 99,8%. Portanto, será previsto desinfecção com utilização de raios ultravioleta.”

O projeto consta todos os detalhes para a construção dessa sala de

desinfecção por UV que não foi construído levando a contaminação do curso d'água e de contaminação das pessoas que utilizam esse curso d'água para suas atividades. A ausência dessa desinfecção por luz Ultra Violeta compromete o sistema e está em desacordo com a legislação ambiental.

Foram avaliados os registros das análises do efluente tratado na ETE e o cumprimento da legislação pertinente, sobretudo da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008. Os resultados são apresentados na Tabela 01.

Tabela 01. Resultados das análises realizadas na ETE Carmo do Paranaíba

MESES	DBO			DQO			SST		SSED	
	A	E	EFIC	A	E	EFIC	A	E	A	E
Ago/18	641	92	86%	1196	221	82%	426	19,0	11,0	<0,1
Set/18	626	113	82%	934	259	72%	264	106,0	5,0	0,2
Out/18	770	136	82%	1244	254	80%	432	56,0	7,0	<0,1
Nov/18	572	81	86%	1060	174	84%	267	28,0	3,0	<0,1
Dez/18	518	107	79%	820	204	75%	176	64,0	0,2	0,1
Jan/19	698	149	79%	1328	216	84%	303	46,0	4,0	<0,1
Fev/19	349	105	70%	638	277	57%	246	91,0	4,0	0,8
Abr/19	690	90	87%	1102	197	82%	373	32,0	5,0	<0,1
Jun/19	2844	146	95%	3028	309	90%	1700	74,0	23,0	<0,1
MÉDIA	856	113	83%	1261	235	78%	465,2	57,3	6,9	0,1
VALORES DE REFERÊNCIA	≤ 60 mg/L ou eficiência ≥ 60% e média anual ≥ 70%			≤ 180 mg/L ou eficiência ≥ 55% e média anual ≥ 65%			≤100mg/L ≤150mg/L (Lagoas)		≤ 1mL/L	
DBO – demanda bioquímica de oxigênio; DQO – demanda química de oxigênio; PH – potencial hidrogeniônico; SST – sólidos suspensos totais; SSED – sólidos sedimentáveis; A – afluente; E – efluente; EFIC – eficiência de remoção.										

Observou-se que o efluente tratado atendeu a alguns padrões de lançamento exigidos pela legislação, porém cabe destacar que o parâmetro de desinfecção não foi atendido devido à falta da casa de desinfecção conforme projetado e não construído. Portanto até o momento a falta de construção dessa sala de desinfecção demonstra que o sistema de esgotamento sanitário não está de acordo a legislação quanto a alteração da classe do corpo receptor do esgoto tratado, assim como a população que utiliza a água proveniente desse curso d'água corre sérios risco de contaminação por diversos tipos de doenças de elevado grau.

O projeto da ETE diz que: “O curso d'água em questão (Córrego Matadouro),

por não possuir ainda um enquadramento estabelecido, será classificado na Classe 2, conforme estabelecido na alínea “c” do Artigo 11 da Deliberação Normativa COPAM nº 10, de 16 de dezembro de 1986”. Isto quer dizer que o tratamento do esgoto que vai ser lançado no corpo hídrico que nesse caso é o Córrego Matadouro tem que possuir condições suficientes para não alterar a classe do mesmo, que é de Classe 2. Sendo assim o projetista desenvolveu um estudo de Auto depuração que mostra que:

*“Os resultados mostram que o corpo receptor recebendo o esgoto bruto ou com eficiência de 60%, terá os níveis de OD abaixo de 5,0 mg/l. Para o atendimento à legislação é necessário que os esgotos tenham um tratamento cuja **eficiência seja igual ou superior a 85 % na remoção de DBO5.***

*Para redução da carga de **coliformes**, em função da baixa capacidade de diluição do corpo receptor, **a eficiência do tratamento deverá ser superior a 99,99%.***”

A Figura 02, mostra o gráfico de estudo de Auto Depuração em relação ao oxigênio dissolvido e mostram que é necessário que o tratamento de esgoto tenha uma eficiência maior que 85% em relação a DBO₅. A legislação exige que o curso d’água receptor do esgoto tratado tenha pelo menos 2 mg/L de Oxigênio Dissolvido, portanto a eficiência de 65% não seria suficiente para tratar o esgoto da cidade. Logo ressalto que deve exigir que a eficiência do tratamento seja de 85%, conforme projeto, mesmo que a legislação permita 60% de eficiência mínima, porém a legislação de lançamento nesse caso limita esse tratamento que deverá ser de 85% de eficiência.

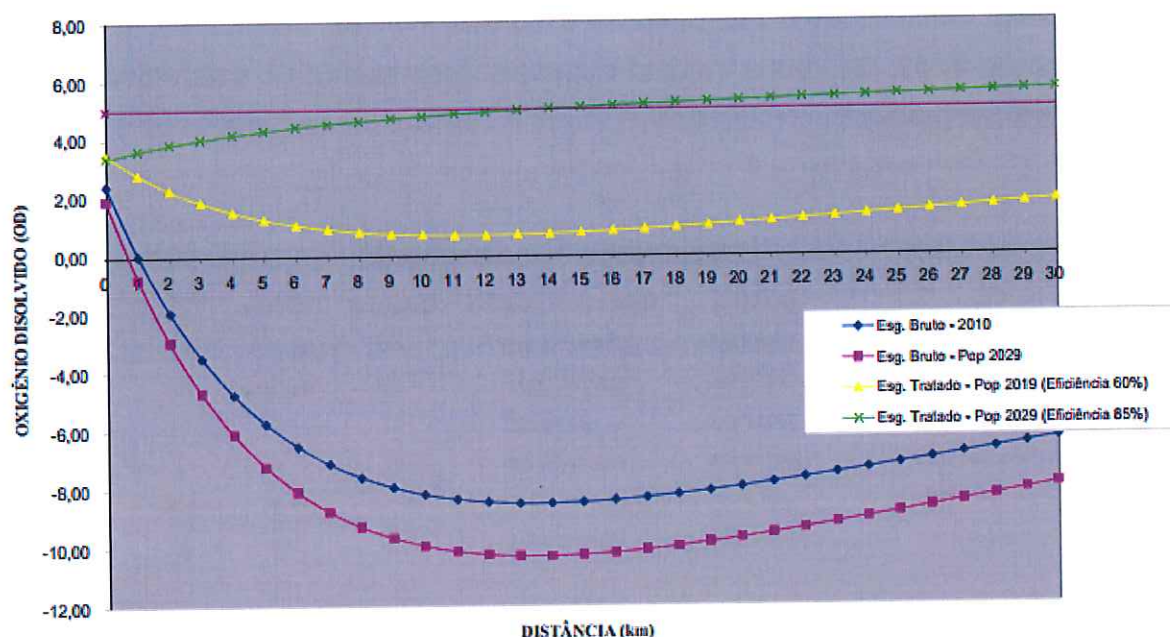


Figura 02. Estudo de Auto depuração córrego Matadouro (curva de depleção do oxigênio).

As Figuras 03 e 04 apresentam os resultados das análises do material coletado no dia 23/07/2019 (Figura 05). As amostras coletadas durante diligência, mostram que os valores de DBO de entrada são sempre maiores que os valores de projeto, mostrando que o esgoto coletado se apresenta de forma mais concentrada.

RESULTADOS FÍSICO-QUÍMICOS							
Parâmetro	Nº Interno	Método de Referência	Resultado	Unidade	Incerteza da medição	L.Q.	VMP ¹
DBO	14014/19A	SMWW 5210 B	616	mgO ₂ /L	49	2,00	60
DQO	14014/19A	SMWW 5220 D	1358	mgO ₂ /L	54	10,00	180
Nitrogênio amoniacal total	14014/19A	SMWW 4500 NH ₃ C	82,32	mg/L	4,31	0,28	NA
Sólidos suspensos totais	14014/19A	SMWW 2540 D	640	mg/L	26	33	100

Figura 03. Resultado da análise do esgoto antes do tratamento (esgoto bruto).

A eficiência do tratamento apresentou valores de 82%, mostrando estar um pouco abaixo do projeto que é de 85%, este valor ficou muito próximo da média do tratamento conforme Tabela 01 que é de 83%. Apesar do projeto atender aos parâmetros legais, essa eficiência ainda se encontra abaixo da condição de projeto.

Outro valor que tem que prestar atenção é a quantidade de sólidos suspensos que ficou próximo do limite. De forma geral o tratamento apresentou-se satisfatório exceto em relação a coliformes.

RESULTADOS FÍSICO-QUÍMICOS

Parâmetro	Nº Interno	Método de Referência	Resultado	Unidade	Incerteza da medição	L.Q.	VMP'
DBO	14013/19A	SMWW 5210 B	110	mgO ₂ /L	9	2,00	60
DQO	14013/19A	SMWW 5220 D	246	mgO ₂ /L	10	10,00	180
Eficiência Remoção DBO	14013/19A	Cetesb P4.230	82	%	-	-	60 min
Eficiência Remoção DQO	14013/19A	Cetesb P4.230	82	%	-	-	55 min
Nitrogênio amoniacal total	14013/19A	SMWW 4500 NH ₃ C	62,16	mg/L	3,26	0,28	NA
Sólidos suspensos totais	14013/19A	SMWW 2540 D	82	mg/L	3	33	100

Figura 04. Resultado da análise do esgoto após o tratamento (esgoto tratado).



Figura 05. Coleta do (A) esgoto bruto e (B) esgoto tratado no dia 23/07/2019.

A Figura 06 mostra o estudo feito no projeto da ETE e prevê que o sistema deveria ter eficiência de 99% em relação a Coliformes. Isto mostra que sem essa eficiência de tratamento devido a inexistência da casa de desinfecção de UV, provoca

uma poluição no curso d'água em mais de 16 km após o lançamento. Isto representa um sério problema e risco de contaminação.

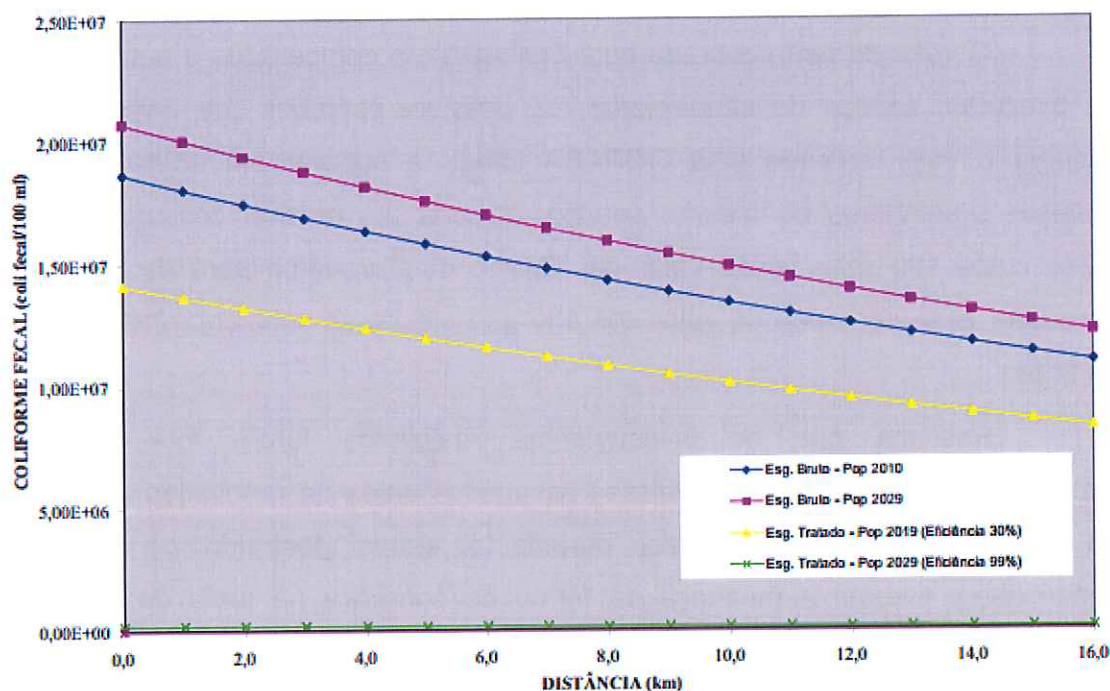


Figura 06. Estudo de Auto depuração córrego Matadouro (curva de depleção de coliformes fecais).

O contrato traz em suas cláusulas somente o tempo da concessão. No entanto, o correto seria discorrer detalhadamente o prazo da execução **para cada etapa** ou cada evento com prazos definidos. Anexo ao contrato, consta um cronograma de metas que foi sendo prorrogado conforme a necessidade ou conveniência da COPASA.

Na verdade, o que falta à COPASA para cumprir o objeto do contrato integralmente é mais seriedade com os seus compromissos, o que não pode ser observado nos depoimentos dos representantes.

Apesar de o prazo final ainda não ter findado na ocasião da fiscalização, o cronograma das obras não está sendo cumprido, conforme verificado e através de depoimentos da população.

Apesar de o prazo para conclusão das obras de esgoto 2º etapa se findar em 2019, a maioria das obras sequer começaram, e não ficaram prontas. Se imaginarmos o

atraso da 1ª etapa, a segunda etapa vai demorar pelo menos 10 anos. Além disso, o contrato foi assinado em 2009, e até hoje a COPASA não finalizou todos os procedimentos para atender a parte ambiental, pois não atende padrão de lançamentos de Coliformes.

O valor da tarifa cobrada pela COPASA em comparação a outras empresas que executam serviço de saneamento, foi possível perceber que para um mesmo consumo o valor cobrado pela COPASA chega a superar em 132% das demais empresas prestadoras do mesmo serviço, ou seja um mesmo consumo que numa cidade custa 100 reais, esse valor em Carmo do Paranaíba será de 232 reais. É assustador essa diferença de valor cobrado que elevou-se substancialmente ao longo dos anos.

Ressalta que os investimentos realizados foram fora dos prazos estabelecidos que foram compromissos assumidos antes da renovação do contrato e não cumpridos dentro do prazo, durante o tempo decorrido do mesmo. Os consumidores tiveram a mudança da forma de cobrança na tarifa de esgotamento sanitário, contrariando a lei municipal assinada para a concessão da utilização.

A questão tarifária atualmente é de responsabilidade da Agência Reguladora do Estado de Minas Gerais – ARSAE. Embora prevista nos moldes da Cláusula Quinta do contrato, o assunto é regulamentado por Resolução própria.

A partir de 2009, a regulação e fiscalização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestado pela COPASA-MG no Estado são realizadas pela Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – ARSAE-MG, criada pela Lei Estadual Nº 18.309/2009.

A ARSAE-MG é responsável pela política tarifária aplicada pela COPASA MG, por meio da fixação, controle, revisão e reajuste das tarifas para os diversos serviços e categorias de usuários, de forma a assegurar a eficiência, a equidade, o uso racional dos recursos naturais e o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços públicos.

As indagações dos vereadores seguem na mesma direção, pois segundo eles ao invés de manter o acordo firmado, a COPASA mudou a forma de cobrança, descumprindo a regra prevista no contrato que diz:

“ Art. 11. A tarifa a ser paga pelos usuários dos serviços de

esgotamento sanitário, inicialmente será de 40% do valor da tarifa de água, e, após a implantação e operação do tratamento de esgoto, esta tarifa será de 60% da tarifa de água, sendo que as tarifas a serem cobradas obedecerão à política estadual que regulamenta os serviços a serem prestados, atualmente estabelecida pela Resolução n° 73, de 30 de janeiro de 2008, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana, ou outra que venha a substituí-la, na qual, inclusive são aplicadas as reduções previstas.”

A empresa alega que o referido artigo é inconstitucional, no entanto a cobrança foi realizada na cidade com base nessa lei, porém como a legislação da ARSAE é um valor bem superior com aproximadamente 95% de taxa de esgoto em relação ao consumo da água, muito superior aos 60% previstos no contrato de cooperação. A COPASA descumpriu esse artigo do contrato pois essa mudança traz uma arrecadação substancial a referida empresa.

Através de questionamento respondido pelos representantes da COPASA presentes durante a diligência e nos locais de funcionamento da ETE, foi possível analisar alguns pontos e descrevê-los a seguir:

A Cláusula Primeira especifica o objeto contratual pactuado entre as partes e estabelece ainda a localidade da prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Aqui, importante destacar que nos termos do contrato de concessão o serviço previsto será prestado na Sede Municipal e no Distrito de Quintinos, conforme a lei Municipal n° 1.945/2008 que autorizou a celebração deste contrato analisado e em seu texto diz:

*“Art. 9°. A prestadora dos serviços fica obrigada à aquisição de terrenos para a implantação das ETEs, na sede do Município e no **Distrito de Quintinos**, sem qualquer ônus para o Município.”*

Após o início dos trabalhos da CPI, podemos afirmar que houve uma série de reclamações por parte dos moradores de Quintinos que alegam que todo o esgoto

produzido é lançado nos pontos mais baixos do distrito sem tratamento. Durante visita realizada no Distrito de Quintinos no dia 23/07/2019, foi possível perceber que o distrito não possui Estação de Tratamento de Esgotamento Sanitário, sendo que todo o esgoto dessa comunidade é lançado em diferentes pontos de cotas mais baixa (Figura 07), atingindo cursos d'água presentes nos locais. Isto demonstra que a COPASA não cumpriu o previsto no contrato e na Lei Municipal nº 1.945, de 02 de Dezembro de 2008, demonstrando a incompetência da mesma em relação aos projetos e prazos estabelecidos e mais uma vez o descaso em relação a contaminação ambiental com esgoto doméstico com elevado potencial de contaminação com uma série de doenças.



Figura 07. Local de despejo de Esgotamento Sanitário em Quintinos.

Após a promulgação da referida lei municipal, a COPASA tem a obrigação de atender essa região urbana da cidade de Carmo do Paranaíba-MG e do distrito de Quintinos. No entanto quando questionados sobre o porquê o Povoado não ser atendido com os serviços de saneamento, a alegação é que ainda haverá a instalação, porém conforme fotos a seguir podemos verificar que até o presente momento nenhum sistema de tratamento foi sequer iniciado no local.

Durante a visita e em entrevista ao morador “Senhor João Batista”, também conhecido como “Nenê”, que informou que o esgoto é lançado direto no córrego “Água Limpa” e que a COPASA também não cobra a tarifa de esgotamento sanitário, conforme Figura 08, porém não executa o serviço de coleta e nem de tratamento e segundo o

morador não viu falar nada de projeto desse tipo. Isto evidencia que a prestação do serviço é realizada de forma precária e ineficiente, em flagrante descumprimento contratual, uma vez que, nesses locais, o serviço de esgotamento sanitário não existe e não ocorreu qualquer “obra ou extensão” por parte da empresa concessionária desde a vigência do atual contrato suficiente para suprir a demanda dos moradores/usuários.

Vale ressaltar que conforme Figura 08, o sistema de abastecimento de água começou a operar continuamente no mês de Abril/2019, muito diferente do previsto em contrato que estabelecia que as datas de construção de tais obras seriam concluídas no ano de 2010. Cabe salientar que o poder executivo municipal tem a função de cobrança dessas obras e projetos, mas isso não ocorreu.

NOTA FISCAL / FATURA DE SERVIÇOS
 Companhia de Saneamento de Minas Gerais - MG - CEP: 30.330-900
 Rua Mar de Espanha, 525 - Santo Antônio - Belo Horizonte - 552.000139-09-14
 CNPJ: 17.231.106/0001-03 - Inscrição Estadual: 062.000139-09-14 - 01 62 47 040 Fax: 1/1
 4496-0148 - 452 - 41430494

COPASA
 A. ANTONIO ALVES DE QUEIROZ 130
 CENTRO
 DE BOMAS - 31.100

AGÊNCIA MAIS PRÓXIMA

38.845.000 MG

REFERÊNCIA DA FATURA

Numero	Data de Emissão	Data de Apresentação	Mês de Referência	Grupo
001.19.38378940-9	26/06/2019	26/06/2019	07/2019	852

QUANTIDADE DE UNIDADES ATENDIDAS

SERVIÇO	Social	Residencial	Comercial	Industrial	Pública
Água		1			
Esgoto					

HIDRÔMETRO Y17S 0375840

PERÍODO CONSUMO/LEITURA

Atual	Anterior	PRÓXIMA LEITURA
26/06/2019	27/05/2019	26/07/2019
140	127	

CONSUMO FATURADO

Dias	m³	Litros
30	13	13000

HISTÓRICO DE CONSUMO

	Volume Faturado Litros	Dias entre medições	Média Diária Litros
Jul/2019	13.000	30	433
Jun/2019	17.000	32	531
Mai/2019	16.000	30	533
Abr/2019			

CONSUMO MÉDIO

m³	litros
17	

SEU CONSUMO/CUSTO DIÁRIO

litros de água
433

Água R\$ 1,90

Esgoto R\$ 0,00

TARIFA

CÁLCULO RESIDENCIAL

Faixas de consumo em 1.000 litros	Consumo da faixa em 1.000 litros	Unidades Atendidas	Volume Total	R\$/ Mil Litros Água	Valor Água R\$	R\$/ Mil Litros Esgoto	Valor Esgoto R\$	Sub Total R\$
FIXA	--	1	--	--	15,97	--	0,00	15,97
0 A 5	5,000000	1	5,00	1,12000	5,60	0,00000	0,00	5,60
5 A 10	5,000000	1	5,00	3,16500	15,82	0,00000	0,00	15,82
10 A 15	3,000000	1	3,00	5,50900	19,53	0,00000	0,00	19,53
SOMA	13,00000		13,00		56,92		0,00	56,92

ABASTECIMENTO DE ÁGUA

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS / LANÇAMENTOS 56,92

Figura 08. Conta de Água do Distrito de Quintinos.

Na Lei Municipal nº 1.945, de 02 de Dezembro de 2008, diz no seu artigo sexto que:

“...os direitos e obrigações do Estado, entre os quais o início e a conclusão das atividades da ETE de Carmo do Paranaíba e a de Quintinos, em até 30 (trinta) meses.”

Apesar de existir claramente o prazo máximo para conclusão das obras do contrato (Figura 09), isso não foi levado em consideração mostrando a incapacidade técnica da COPASA em cumprir com suas obrigações contratuais, sendo portanto passível de quebra de contrato por descumprimento de uma cláusula essencial à qualidade do serviço.

ANEXO III - METAS DE ATENDIMENTO										
CRONOGRAMA FÍSICO										
MUNICÍPIO LOCALIDADE SISTEMA			CARMO DO PARANAÍBA SEDE ESGOTAMENTO SANITÁRIO							
ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016
1	PROJETO BÁSICO	%	100%							
2	PROJETO EXECUTIVO	%	20%	80%						
3	LICENCIAMENTO AMBIENTAL	%		100%						
	DESAFIOVAÇÃO	%		100%						
	LOTAÇÃO	%		100%						
	EST. PRELIMINARES E CANTIER DE OBRAS	%		80%	20%					
	REDE COLETORA DE ESGOTOS	%		30%				30%		
	INTERCEPTORES DE ESGOTOS 1ª ETAPA	%		30%	60%					
	INTERCEPTORES DE ESGOTOS 2ª ETAPA	%								
	EST. ELEV. DE ESGOTOS	%			100%					
	LINHAS DE RECALQUE	%			100%					
	EST. DE TRATAMENTO DE ESGOTOS 1ª ETAPA	%			30%	70%				
	EST. DE TRATAMENTO DE ESGOTOS 2ª ETAPA	%								
	EST. DE TRATAMENTO DE ESGOTOS 3ª ETAPA	%								
	LIÇ. PREC. DE ESGOTOS	%		20%				60%		

Figura 09. Detalhe parcial do cronograma do contrato.

A Figura 09 mostra uma parte do contrato que mostra claramente que a 1ª etapa do sistema de tratamento do esgotamento sanitário do município deveria ser concluída em 2012 e o mesmo só ficou pronto em 2018, mostrando mais uma vez a ineficiência da COPASA em cumprir com os prazos estabelecidos no projeto. Assim como diversas obras que não estão muito bem definidas, mas foi notório o atraso. Os demais

detalhes da construção da casa de desinfecção se encontram no arquivo: 01564288-ES-BS-01-ETE-SDF04-DS-032-2-TEC-2012– Desinfecção com ultra violeta/EEDL planta e cortes.

As falhas na execução do que estava previamente estabelecido no contrato já representam razões suficientes para a rescisão do mesmo. Os anexos do referido contrato mostram o cronograma físico, que demonstra as obras do sistema de esgotamento sanitário, são estabelecidos prazos, obras e cronograma de execução. No entanto ao analisar os projetos básicos, executivos e memória descritiva fornecidos pela COPASA, referente ao município de Carmo do Paranaíba-MG, foi notório que houve **atraso em todas as obras previstas** nesse cronograma (Figura 09).

Vale ressaltar que segundo informações do **Projeto Básico da ETE de Carmo do Paranaíba** conforme o mesmo teria uma casa de desinfecção UV, para atender o tratamento adequado em relação ao coliformes. Após verificação no local e com questionamentos aos funcionários da empresa, essa casa nunca foi construída, conforme Figura 10.

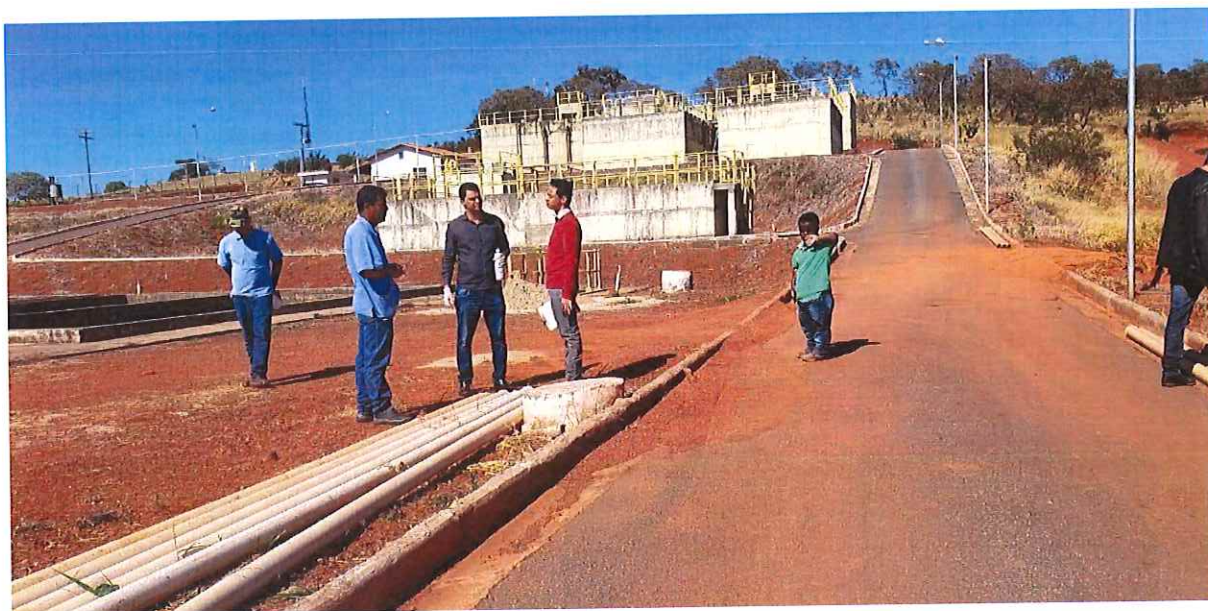


Figura 10. Visita da comissão da CPI a ETE, verificação do local da casa de desinfecção.



Figura 11. Visita da comissão da CPI a ETE, verificação do local da casa de desinfecção.

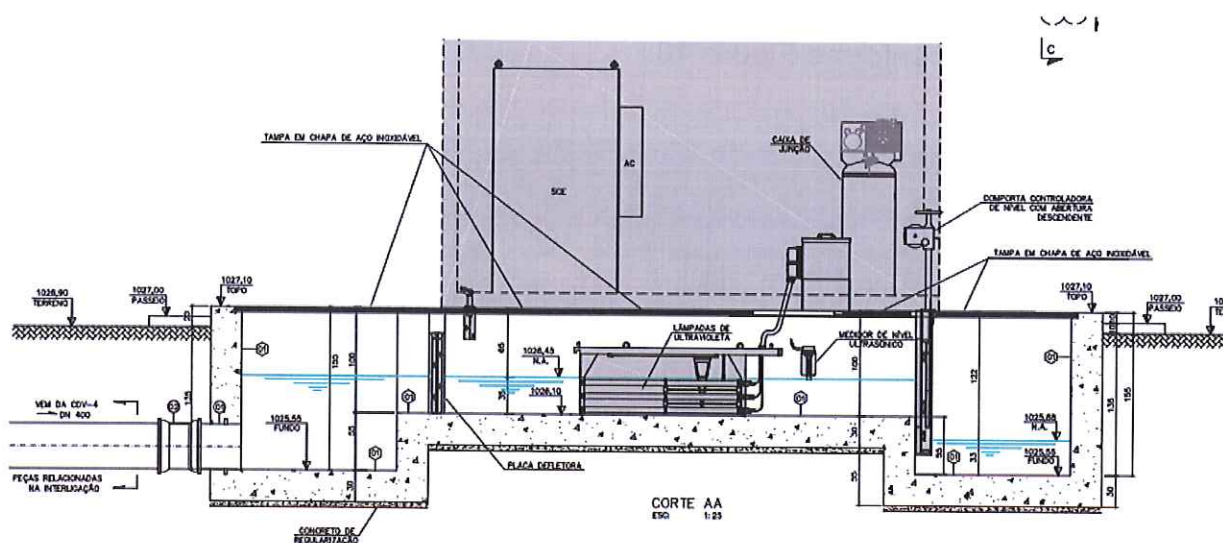


Figura 12. Detalhe do projeto da casa de desinfecção.

Durante a diligência foi observada a inexistência da casa de desinfecção por UV (Figura 10, 11 e 12), o que torna o sistema de tratamento pouco eficiente em relação a coliformes. Além desses problemas operacionais foram detectados outros, sendo eles:

- Falta de bomba reserva na EEE – 3 (Rosário);

- Interceptor do córrego Taboão só em uma das margens;
- Queimador de gás sem proteção “corta chama”;



Figura 13. Detalhe da motobomba reserva inoperante na EEE-3 Rosário e do Queimador de gás na ETE.

Com efeito, verifica-se a necessidade de ação conjunta entre Poder Público e a Concessionária com objetivo de sanar os problemas existentes na atual prestação de serviço realizada no Município, com construção das obras que são essenciais ao bom funcionamento do sistema e a ampliação do mesmo (2ª Etapa conforme projeto, Obras no Distrito de Quintinos) para atender a real demanda do município, principalmente na questão da captação e tratamento do esgotamento sanitário.

O odor representa uma das maiores reclamações, principalmente dos moradores dos Bairros centrais. Realmente a CPI constatou odor forte nestas imediações. Este problema tem que ser corrigido, pois se trata de ligações clandestinas de esgoto na rede pluvial, a COPASA juntamente com o Município precisam agir de maneira mais enérgica para solucionar esse problema.

A Resolução CONAMA 357, de 17 de março de 2005, dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, estatui:

“Art. 24. Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente, nos corpos de água, após o devido tratamento e desde que obedeçam às condições, padrões e exigências dispostos nesta Resolução e em outras normas aplicáveis.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente poderá, a qualquer momento:

I - acrescentar outras condições e padrões, ou torná-los mais restritivos, tendo em vista as condições locais, mediante fundamentação técnica; e II - exigir a melhor tecnologia disponível para o tratamento dos efluentes, compatível com as condições do respectivo curso de água superficial, mediante fundamentação técnica.

Art. 25. É vedado o lançamento e a autorização de lançamento de efluentes em desacordo com as condições e padrões estabelecidos nesta Resolução”

A Deliberação Normativa COPAM 96/2006, de 12 abril de 2006, convoca todos os municípios mineiros para o licenciamento ambiental de sistemas de tratamento de esgotos, estabelecendo prazos bastante elásticos para tanto. Esta convocação tem natureza administrativa e não impede que o Ministério Público, através de proposta de termo de ajustamento de conduta ou de propositura de ação civil pública, pleiteie o cumprimento da obrigação em menor prazo, com base na legislação antes citada.

Não se pode esquecer, ainda, que a coleta e a destinação final dos esgotos urbanos é típico serviço público e, em razão disso, os órgãos públicos competentes e seus concessionários, por força do que dispõe o Código de Defesa do Consumidor (art.

6º, X) e a Lei 8.987/95 (art. 6º), devem prestá-lo de forma adequada, eficiente e segura. Obviamente que não atende a tais requisitos a prestação de serviços causadora de significativa poluição ambiental e de graves riscos à saúde humana, como ocorre com o lançamento de esgoto in natura nos cursos d'água.

Podemos verificar o relatório de fiscalização operacional nº56/2019 realizado pela ARSAE-MG na COPASA de Carmo do Paranaíba/MG com o objetivo de determinar o grau de conformidade do sistema de tratamento do esgotamento sanitário com as legislações pertinentes e normas técnicas. Essa fiscalização ocorreu no período de 08 a 11 de Julho de 2019, sendo solicitado pela Câmara Municipal dos Vereadores e pela 1º Promotoria de Justiça da Comarca de Carmo do Paranaíba.

No presente relatório há um relato sobre diversos problemas verificados pelo técnico da ARSAE, tais como descritos no próprio relatório:

“A EEE-7 do bairro Novo Paraíso apresenta sinais de ocorrência anterior de extravasamento. A caixa do barrilete encontrava-se suja de esgoto (Foto 1) e as marcações no interior do poço de sucção indicam que o nível do esgoto já ultrapassou a altura da localização do sensor de nível ultrassônico (Fotos 2 e 3), o que corroboram com a afirmação na reunião da Prefeitura sobre a ocorrência de extravasamentos. Todavia, na ocasião da fiscalização, a unidade operava de forma satisfatória, e estavam instalados dois conjuntos motobomba, sendo um reserva. Destaca-se ainda que é necessário instalar novas tampas no poço de sucção, uma vez que as tampas atuais são de tamanho e formato diferentes, o que não permite o adequado fechamento do poço de sucção (Foto 4).”

As fotos do relatório da ARSAE (Figura 14), demonstram diversos problemas encontrados num sistema recém construído o que causa certa preocupação quanto a qualidade das construções.



Figura 14. Fotos do relatório da ARSAE.

O relatório apresenta um destaque em especial a alguns problemas, o primeiro é que elevatória de esgoto (EEE-7 Rosário), apresentou sinais de extravasamento, causando contaminação do curso d'água, pois durante esse extravasamento todo o esgoto em sua forma bruta era lançado diretamente no curso d'água, ficando evidente que a respectiva prestadora do serviço não se preocupou em estar de acordo com a legislação vigente, demonstrando mais uma vez o descaso da COPASA em solucionar problemas que causam grandes impactos ambientais.

Cabe ainda salientar que no relatório produzido pela ARSAE sobre o resultado da fiscalização é de diversas obras de melhorias nas instalações que foram encontradas irregularidades.

Além disso o relatório cita irregularidades nos seguintes pontos:

- Calha irregular no Decantador Secundário;
- Calha empenada no filtro biológico;
- Distribuição do filtro de forma não homogênea;
- Bomba inoperante na EEE-04 Taboão;
- Excesso de Sólidos na EEE-04 Taboão;
- Problemas estruturais diversos na EEE-06 Residencial Vitória;
- Motobomba com defeito EEE-02 Bela Vista;

Buscando elucidar os fatos no que tange aos ribeirões é visto que, margeando o seu curso, tem interceptores. Iniciamos as visitas aos ribeirões para

verificarmos como se encontram uma vez que esses fazem parte do processo final de tratamento de esgoto, por auxiliarem na depuração.

Encontramos várias situações que mostram o total comprometimento da vida destes ribeirões. Identificamos um grande volume de lixo doméstico, entulhos, descarte e outros que comprometem todo o curso de ambos os Ribeirões.

Na visita aos referidos córregos identificamos alguns pontos um odor forte com característica de esgoto, mas não conseguimos identificar despejo de esgoto “in natura”, nesses trechos.

CONCLUSÃO

De todo o exposto, após detida análise de toda a documentação com mais de 330 arquivos, projetos e memoriais descritivos totalizando ao todo mais de 2.740 páginas, informações coletadas, reuniões e visitas realizadas ao longo dos trabalhos de investigação sobre a coleta, tratamento e tarifação dos serviços de esgotamento sanitário realizado no Município de Carmo do Paranaíba relato os seguintes pontos:

Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário celebrado entre o Município de Carmo do Paranaíba e a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA:

Mesmo considerando a existência dessa relação contratual entre as partes já a algum tempo e a realização de algumas obras de expansão e aperfeiçoamento por parte da Concessionária, ficou demonstrado que atualmente a prestação dos serviços contém falhas e o próprio contrato não está sendo executado em sua integralidade dentro dos prazos estabelecidos. Assim, elencamos abaixo alguns itens que demonstram tais falhas:

- Em relação ao cumprimento daquilo pactuado inicialmente, vale ressaltar que possuem falhas evidentes, não existindo clareza nas cláusulas existentes e contendo previsão de direitos e obrigações de forma que beneficia apenas a concessionária em seus direitos;
- Existe falha na execução contratual, em relação aos prazos estabelecidos e

em relação as obras executadas, contrariando aquilo que está estabelecido no contrato;

- No distrito de Quintinos a prestação do serviço é realizada de forma precária e ineficiente, o serviço de esgotamento sanitário praticamente não existe, não atendeu a demanda ou não ocorreu qualquer “obra ou extensão” por parte da empresa concessionária desde a vigência do atual contrato no ano de 2009;
- Sem adentrarmos em detalhe, apesar de toda a ação da concessionária, as obras e extensões realizadas não foram suficientes para o atendimento do percentual estabelecido inicialmente no contrato, além uma tarifação alta para ser suportada pelos usuários;
- Embora tenha ocorrido a aprovação da Lei Federal nº 11.445/2007 e Lei Estadual nº 18.309/2009 e assim, o assunto tenha passado a ser de responsabilidade de uma agência estadual regulatória, nenhuma alteração foi realizada no vigente contrato de concessão firmado entre o Município e a Copasa – MG.
- Assim como previsto em outras cláusulas ou mesmo pela falta da previsão, fica evidente falha contratual e a falta de formalidades próprias quando do trato da coisa pública.
- Caso não ocorra uma ação urgente, considerando a inobservância/quebra contratual no transcorrer de sua execução, que o Município de Carmo do Paranaíba rescinda o vigente contrato com a Copasa, realizando processo licitatório, objetivando nova contratação da prestação do serviço de coleta e tratamento de esgoto, priorizando o correto planejamento e consequentes exigências para satisfazer as reais necessidades do município, que deverá ser norteadas pela legislação Municipal pertinente.
- A inércia da Empresa em relação ao mau cheiro e transbordo nas ETE's, causando desconforto e transtornos aos moradores e estabelecimentos sediados nas proximidades, com o comprometimento da saúde e qualidade de vida dos residentes e trabalhadores no entorno.

Em relação às Tarifas praticadas pela Copasa

Apesar de toda a questão tarifária ser assunto de competência exclusiva do órgão de regulação estadual, ou seja, da ARSAE, o principal questionamento em relação às tarifas diz respeito àquilo que está sendo cobrado de forma a prejudicar os usuários, vale ressaltar que Resolução ARSAE-MG 111, DE 28 DE JUNHO DE 2018 diz:

“Art. 3º Manter a cobrança pelo serviço de esgotamento sanitário graduada em razão da existência ou não de tratamento de esgoto coletado para cada um dos usuários, conforme diferenciação tarifária a seguir:

I – tarifas EDC (esgotamento dinâmico com coleta), em caso de ausência de tratamento do esgoto coletado;

II – tarifas EDT (esgotamento dinâmico com coleta e tratamento), em caso de efetivo tratamento do esgoto coletado.

A tarifa estabelecida pela ARSAE para a EDT chega próximo a 95% do valor da água consumido, no entanto em todos os projetos o valor considerado para efeitos de projeto é de 80%, chamado de coeficiente de retorno. É questionável a manobra de aumentar o valor da porcentagem da EDT ao longo dos anos, como uma forma implícita de aumentar substancialmente a conta do usuário. No entanto fica evidente a necessidade do retorno ao estabelecido no contrato de prestação de serviço, que era de 60% o valor da tarifa e que a COPASA aumentou para 95%, alegando que estaria sobre a jurisdição da ARSAE.

De forma técnica o valor cobrado pelo esgoto jamais poderia ultrapassar os 80% do volume de água produzido e nesse caso específico, o valor deveria ser 60% conforme a lei municipal assinada para permitir o contrato entre a COPASA e o Município.

Dessa maneira, entende e respeita a competência exercida pela a ARSAE, porém, questiona a atitude da Copasa em relação à cobrança tarifária que muitas vezes se mostra indevida/abusiva em relação ao serviço oferecido de esgotamento sanitário.

Ficou comprovado que a ARSAE é a agência que controla as tarifas de água e esgoto. (Considerando a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, em especial o disposto nos artigos 22, 23, 25, 29, 30, 37 a 39, a Lei Estadual nº 18.309, de 3 de agosto de 2009, alterada pela Lei Estadual nº 20.822, de 30 de julho de 2013, principalmente o

disposto nos artigos 6º e 8º; e a Resolução nº 40, de 3 de outubro de 2013, desta Agência, que a taxa tende a aumentar nos próximos anos, essa informação foi confirmada e nos levantamentos realizados pela comissão, os valores cobrados pela COPASA supera em 132% a mais em relação a outras concessionárias levantadas pela comissão.

Nesse caso, faço a sugestão a imediata suspensão da cobrança tarifária de esgotamento sanitário em todo o Município de Carmo do Paranaíba, até que seja realizado as obras previstas no contrato (2º Etapa, ETE do distrito de Quintinos, etc.), regularização dos pontos de despejos irregulares e melhorias no sistema de tratamento da ETE (casa de desinfecção UV) e redução dos odores presentes no em torno da região central da cidade.

Falta de investimento da COPASA

A falta de investimento da COPASA nos serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto foi notória após a assinatura do contrato em 2009. A Tabela 02 mostra um resumo de algumas das obras previstas no contrato e realizadas com relação ao Sistema de Tratamento de Esgotamento sanitário.

Tabela 02. Resumo do andamento das obras previstas no contrato do sistema de abastecimento de água.

Descrição	Conclusão Prevista	Realizada	OBS
Projeto Básico	2009	2012	
Projeto Executivo	2010	2012	
Licenciamento Ambiental	2010	2017	
Interceptores de esgoto	2011	2017	Incompleto
Estação de tratamento de Esgoto (1º Etapa)	2011	2018/2019	Falta a casa de desinfecção UV
Estação de tratamento de Esgoto (1º Etapa)	2020	--	

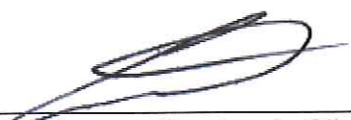
Elevatória de Esgoto	2011	2017	
Distrito de Quintinos	---	--	Não existe nenhum projeto

A Tabela 02 mostra que praticamente todas as obras previstas no contrato tiveram prazos descumpridos gerando diversos transtornos. Algumas obras não foram executadas e a maioria delas é essencial para contemplar o crescimento vegetativo da cidade ao longo dos 30 anos de contrato estabelecido.

A falta de investimento previsto no Contrato, indicam que a capacidade de tratamento de esgoto para o município de Carmo do Paranaíba está abaixo do que foi previsto no contrato, a ausência desses investimentos compromete o bom funcionamento do sistema.

Podemos perceber que a concessionária deixou de atender o crescimento vegetativo em diversos pontos e bairros da cidade. Apesar da empresa alegar que está investindo, esse investimento não foi efetivamente visto, pois as obras não foram realizadas, em especial no Bairro de Quintinos que nem sequer projeto da ETE consta.

O não cumprimento pela COPASA, dos prazos de conclusão das obras destinadas aos serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto sanitário é a principal razão da ineficiência do sistema. Pode-se constatar que a COPASA não cumpriu as obras previstas em contrato.



 Enoque Pereira da Silva
 D.Sc Engenheiro Ambiental
 CREA/MG 122.716/D

ANEXOS

**Certificado de Análises
Ambientais**

CERTIFICADO DE ANÁLISE Nº: 14014/19A REV: 0

Emissão: 02/08/2019 13:38:08

Processo: 7383/2019

INFORMAÇÕES DO CLIENTE

Cliente Solicitante: Enoque Pereira da Silva

Endereço: Rua Getulio de Melo Franco, 141, Centro - Paracatu - MG

Cliente Interessado: Enoque Pereira da Silva

Endereço: Rua Getulio de Melo Franco, 141, Centro - Paracatu - MG

INFORMAÇÕES DA AMOSTRA**Identificação da Amostra**

Identificação: Efluente Bruto

Data do Recebimento: 24/07/2019 08:00:00

OBSERVAÇÕES DO CLIENTE

Data da Coleta: 23/07/2019

Natureza da Amostra

Tipo: Efluente

Amostra Referente ao Estudo em Carmo do Paranaíba - MG

As informações do campo "Observações do Cliente" são de inteira responsabilidade do mesmo, não tendo a CAMPO quaisquer responsabilidade sobre a sua rastreabilidade.

Coordenadas expressas em graus decimais. Datum SIRGAS2000.

Este certificado refere-se exclusivamente a amostra analisada.

A reprodução deste Certificado de Análise somente pode ser realizada por completo. A Reprodução parcial somente é possível com aprovação formal da CAMPO.

Reconhecimento Válido somente para os serviços prestados por este laboratório que sejam visualizados no endereço: <http://www.rmmg.org.br> na página de laboratórios reconhecidos, Ensalo e Calibração

A conferência de Autenticidade deste Certificado pode ser feita utilizando a chave de validação abaixo no site www.campoanalises.com.br/resultados | SAC: sac@campoanalises.com.br

Chave de Validação: BHAAEA-XIEACD-DABDCGE



PRC 273.01

Certificado de Análises Ambientais



www.campo.com.br

**CENTRO DE TECNOLOGIA
AGRÍCOLA E AMBIENTAL**

CERTIFICADO DE ANÁLISE Nº: 14014/19A REV: 0

Interessado: Enoque Pereira da Silva

Emissão: 02/08/2019

Endereço: Rua Getulio de Melo Franco, 141 , Centro - Paracatu - MG

DADOS DA AMOSTRA

Identificação da Amostra

Identificação: Efluente Bruto

Data do Recebimento: 24/07/2019

RESULTADOS FÍSICO-QUÍMICOS

Parâmetro	Nº Interno	Método de Referência	Resultado	Unidade	Incerteza da medição	L.Q.	VMP ¹
DBO	14014/19A	SMWW 5210 B	616	mgO ₂ /L	49	2,00	60
DQO	14014/19A	SMWW 5220 D	1358	mgO ₂ /L	54	10,00	180
Nitrogênio amoniacal total	14014/19A	SMWW 4500 NH ₃ C	82,32	mg/L	4,31	0,28	NA
Sólidos suspensos totais	14014/19A	SMWW 2540 D	640	mg/L	26	33	100

Interpretação de Resultados:

Os parâmetros **DBO, DQO e Sólidos suspensos totais** estão fora do limite estabelecido para o padrão de Lançamento de Efluentes da DN COPAM 01/2008.

¹ Valor Máximo Permitido para Padrão de Lançamento de Efluentes Sanitários da DN COPAM 01/2008

Os ensaios com referência ao SMWW foi utilizada a 22ª Edição do Standard Methods for Analysis of Water and Wastewater.

A incerteza expandida foi obtida pela multiplicação da incerteza padrão pelo fator de abrangência K=2.

LQ: Limite de Quantificação do Método | VA: Virtualmente Ausente | NA: Não Aplicável | ND: Não determinado

Todos os ensaios foram realizados dentro dos prazos máximos estabelecidos para cada método e as informações de data e hora de realização do ensaio estão disponíveis aos clientes e podem ser solicitadas pelo email

"resultados.ambiental@campoanalises.com.br"

Fernando Vilela, DSc
CRQ - MG 02102119
Responsável Técnico

**Certificado de Análises
Ambientais**

CERTIFICADO DE ANÁLISE Nº: 14013/19A REV: 0

Emissão: 02/08/2019 13:41:30

Processo: 7383/2019

INFORMAÇÕES DO CLIENTE

Cliente Solicitante: Enoque Pereira da Silva

Endereço: Rua Getulio de Melo Franco, 141, Centro - Paracatu - MG

Cliente Interessado: Enoque Pereira da Silva

Endereço: Rua Getulio de Melo Franco, 141, Centro - Paracatu - MG

INFORMAÇÕES DA AMOSTRA**Identificação da Amostra**

Identificação: Efluente Tratado

Data do Recebimento: 24/07/2019 08:00:00

OBSERVAÇÕES DO CLIENTE

Data da Coleta: 23/07/2019

Natureza da Amostra

Tipo: Efluente

Amostra Referente ao Estudo em Carmo do Paranaíba - MG

As informações do campo "Observações do Cliente" são de inteira responsabilidade do mesmo, não tendo a CAMPO quaisquer responsabilidades sobre a sua rastreabilidade.

Coordenadas expressas em graus decimais. Datum SIRGAS2000.

Este certificado refere-se exclusivamente a amostra analisada.

A reprodução deste Certificado de Análise somente pode ser realizada por completo. A Reprodução parcial somente é possível com aprovação formal da CAMPO.

Reconhecimento Válido somente para os serviços prestados por este laboratório que sejam visualizados no endereço: <http://www.rmmg.org.br> na página de laboratórios reconhecidos, Ensaio e Calibração

A conferência de Autenticidade deste Certificado pode ser feita utilizando a chave de validação abaixo no site www.campoanalises.com.br/resultados | SAC: sac@campoanalises.com.br

Chave de Validação: BHAADJ-XIEACD-DABDCGE



PRC 273.01

Certificado de Análises Ambientais



www.campo.com.br

**CENTRO DE TECNOLOGIA
AGRÍCOLA E AMBIENTAL**

CERTIFICADO DE ANÁLISE Nº: 14013/19A REV: 0

Interessado: Enoque Pereira da Silva

Emissão: 02/08/2019

Endereço: Rua Getulio de Melo Franco, 141, Centro - Paracatu - MG

DADOS DA AMOSTRA

Identificação da Amostra

Identificação: Efluente Tratado

Data do Recebimento: 24/07/2019

RESULTADOS FÍSICO-QUÍMICOS

Parâmetro	Nº Interno	Método de Referência	Resultado	Unidade	Incerteza da medição	L.Q.	VMP ¹
DBO	14013/19A	SMWW 5210 B	110	mgO ₂ /L	9	2,00	60
DQO	14013/19A	SMWW 5220 D	246	mgO ₂ /L	10	10,00	180
Eficiência Remoção DBO	14013/19A	Cetesb P4.230	82	%	-	-	60 mín
Eficiência Remoção DQO	14013/19A	Cetesb P4.230	82	%	-	-	55 mín
Nitrogênio amoniacal total	14013/19A	SMWW 4500 NH ₃ C	62,16	mg/L	3,26	0,28	NA
Sólidos suspensos totais	14013/19A	SMWW 2540 D	82	mg/L	3	33	100

Interpretação de Resultados:

Nenhum dos parâmetros analisados está fora do limite estabelecido para o padrão de Lançamento de Efluentes da DN COPAM 01/2008.

¹ Valor Máximo Permitido para Padrão de Lançamento de Efluentes Sanitários da DN COPAM 01/2008

Os ensaios com referência ao SMWW foi utilizada a 22ª Edição do Standard Methods for Analysis of Water and Wastewater.

A incerteza expandida foi obtida pela multiplicação da incerteza padrão pelo fator de abrangência K=2.

LQ: Limite de Quantificação do Método | VA: Virtualmente Ausente | NA: Não Aplicável | ND: Não determinado

Todos os ensaios foram realizados dentro dos prazos máximos estabelecidos para cada método e as informações de data e hora de realização do ensaio estão disponíveis aos clientes e podem ser solicitadas pelo email

"resultados.ambiental@campoanalises.com.br"

Fernando Vilela, DSc
CRQ - MG 02102119
Responsável Técnico